



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 2128774 - SC(2024/0078845-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **BANCO VOTORANTIM S.A.**  
**ADVOGADO** : **RODRIGO SCOPEL - SC021899**  
**RECORRIDO** : **ARLETE MOHR**  
**ADVOGADO** : **MARCOS ANASTACIO DE OLIVEIRA TOUREIRO - SC011852**  
**INTERES.** : **RAFAEL JARA DOS SANTOS**  
**INTERES.** : **CARMEN LUCIA RODRIGUES CAMARGO**  
**INTERES.** : **RAFAEL JARA DOS SANTOS**

### **EMENTA**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E DE MÚTUO BANCÁRIO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em apelação, que deu provimento ao recurso para rescindir os contratos e condenar solidariamente os réus.
2. A controvérsia diz respeito à ação de rescisão de contratos c/c danos materiais e morais, com pedidos de rescisão da compra e venda e do mútuo, restituição de valores, danos morais, tutela provisória para retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito e justiça gratuita.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por ausência de prova, não reconheceu a rescisão da compra e venda nem apreciou o financiamento por depender do contrato principal, e fixou honorários em 10% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação para reconhecer responsabilidade solidária, rescindir ambos os contratos, determinar restituição de valores a apurar em liquidação e fixar danos morais em R\$ 10.000,00; os embargos de declaração foram rejeitados.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão dos embargos violou o art. 489, § 1º, IV, do CPC por não enfrentar questões pertinentes e o alcance da condenação; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022, I e II, do CPC; (iii) saber se o art. 14, § 3º, II, do CDC afasta a responsabilidade da instituição financeira que atua como banco de varejo; (iv) saber se o art. 18 do CDC autoriza responsabilidade solidária do banco pelo vício do produto; (v) saber se o art. 25, § 1º, do CDC estende a solidariedade ao mutuante sem vínculo com fornecedor do bem; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à inexistência de acessoriedade entre a compra e venda e o contrato de financiamento.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou, de modo claro e fundamentado, os pedidos e a extensão da condenação, consignando a liquidação dos danos materiais e o arbitramento do dano moral.

7. A responsabilidade solidária da instituição financeira não se estabelece sem demonstração de vínculo estrutural ou comercial com a revendedora; o contrato de financiamento é autônomo e não integra a cadeia de fornecimento do bem, impondo o reconhecimento da ilegitimidade passiva do banco.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

*Tese de julgamento:* "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes do litígio. 2. A instituição financeira que apenas concede crédito não responde solidariamente por vícios do produto sem vínculo estrutural ou comercial com o fornecedor, por ser o financiamento contrato autônomo, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, e 485, VI; CDC, arts. 14, § 3º, II, 18 e 25, § 1º; CC, arts. 186, 265, 927, 447 e 449.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.763.939/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2128774 - SC (2024/0078845-3)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.**  
**ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - SC021899**  
**RECORRIDO : ARLETE MOHR**  
**ADVOGADO : MARCOS ANASTACIO DE OLIVEIRA TOUREIRO - SC011852**  
**INTERES. : RAFAEL JARA DOS SANTOS**  
**INTERES. : CARMEN LUCIA RODRIGUES CAMARGO**  
**INTERES. : RAFAEL JARA DOS SANTOS**

### **EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E DE MÚTUA BANCÁRIO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em apelação, que deu provimento ao recurso para rescindir os contratos e condenar solidariamente os réus.
2. A controvérsia diz respeito à ação de rescisão de contratos c/c danos materiais e morais, com pedidos de rescisão da compra e venda e do mútuo, restituição de valores, danos morais, tutela provisória para retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito e justiça gratuita.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por ausência de prova, não reconheceu a rescisão da compra e venda nem apreciou o financiamento por depender do contrato principal, e fixou honorários em 10% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade.

4. A Corte de origem deu provimento à apelação para reconhecer responsabilidade solidária, rescindir ambos os contratos, determinar restituição de valores a apurar em liquidação e fixar danos morais em R\$ 10.000,00; os embargos de declaração foram rejeitados.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão dos embargos violou o art. 489, § 1º, IV, do CPC por não enfrentar questões pertinentes e o alcance da condenação; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022, I e II, do CPC; (iii) saber se o art. 14, § 3º, II, do CDC afasta a responsabilidade da instituição financeira que atua como banco de varejo; (iv) saber se o art. 18 do CDC autoriza responsabilidade solidária do banco pelo vício do produto; (v) saber se o art. 25, § 1º, do CDC estende a solidariedade ao mutuante sem vínculo com fornecedor do bem; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à inexistência de acessoriedade entre a compra e venda e o contrato de financiamento.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou, de modo claro e fundamentado, os pedidos e a extensão da condenação, consignando a liquidação dos danos materiais e o arbitramento do dano moral.

7. A responsabilidade solidária da instituição financeira não se estabelece sem demonstração de vínculo estrutural ou comercial com a revendedora; o contrato de financiamento é autônomo e não integra a cadeia de fornecimento do bem, impondo o reconhecimento da ilegitimidade passiva do banco.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

*Tese de julgamento:* "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes do litígio. 2. A instituição financeira que apenas concede crédito não responde solidariamente por vícios do produto sem vínculo estrutural ou comercial com o fornecedor, por ser o financiamento contrato autônomo, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, e 485, VI; CDC, arts. 14, § 3º, II, 18 e 25, § 1º; CC, arts. 186, 265, 927, 447 e 449.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.763.939/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO VOTORANTIM S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de rescisão de contratos c/c danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 425-429):

APELAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE MÚTUO. PEDIDO DE RESCISÃO E REPARAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. DEMONSTRAÇÃO, POR MEIO DE CONVERSAS DE WHATSAPP E DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO E DA ENTREGA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, OUTROSSIM, PELOS VENDEDORES RECORRIDOS, OBSERVANDO-SE OS EFEITOS DA REVELIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE CONCEDEU O FINANCIAMENTO UTILIZADO PARA COMPRA DO CARRO. RESPONSABILIDADE, QUE DECORRE DA PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, RESSALVADO O DIREITO DE REGRESSO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA RESCINDIR OS CONTRATOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RELAÇÃO AOS TRÂMITES BUROCRÁTICOS E O PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. DANO MAIS, INERENTE AO FATO (IN RE IPSA). ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 526):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO ALEGADAS NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão dos embargos não enfrentou questões pertinentes e relevantes suscitadas nos aclaratórios, deixando de especificar os pedidos efetivamente acolhidos e o alcance da condenação material solidária;

b) 1.022, I, II, do CPC, pois o Tribunal deixou de sanar omissões e obscuridades apontadas, mantendo vícios no acórdão de apelação e reproduzindo fundamentos genéricos sem enfrentar as teses deduzidas;

c) 14, § 3º, II, do CDC, porquanto não se configura responsabilidade da instituição financeira por vícios do veículo adquirido com crédito bancário quando atua como banco de varejo, visto que não integra a cadeia de fornecimento do produto e não houve defeito do serviço bancário;

d) 18 do CDC, visto que a responsabilidade solidária pelo vício do produto não alcança instituição financeira que apenas concede crédito e não é fornecedora do bem; e

e) 25, § 1º, do CDC, porque a solidariedade entre responsáveis pelo dano não se estende ao banco mutuante sem vínculo com a montadora ou revenda e sem participação na fabricação ou comercialização do produto.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inexistência de acessoriedade entre o contrato de compra e venda do bem de consumo e o contrato de financiamento bancário, indicando, como paradigmas, AgInt nos EDcl no REsp 1.537.920/RS, REsp 1.014.547/DF, AgInt no REsp 1497758/SP, AgInt no AREsp 898.837/RJ e AgInt no REsp 1351672/RJ.

Requer o provimento do recurso para que se decrete a nulidade do acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento suprimindo as omissões e obscuridades apontadas. Requer ainda o provimento do recurso, subsidiariamente, para que se

reconheça a ilegitimidade passiva da instituição financeira, se declare a validade do contrato de financiamento e se julgue extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao banco, com a reversão dos ônus sucumbenciais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o financiamento está funcionalmente ligado ao contrato principal de compra e venda, sustenta responsabilidade solidária da financeira na cadeia de consumo pelos danos materiais e morais, defende a rescisão concomitante dos contratos e a restituição de parcelas pagas, além de pleitear majoração de honorários, indicando elementos probatórios como boletim de ocorrência, conversas de WhatsApp e revelia dos vendedores (fls. 626-653).

O recurso especial foi admitido (fls. 662-663).

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito à ação de rescisão de contratos c/c danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de compra e venda de veículo e do contrato de mútuo bancário, a restituição dos valores pagos com despesas de transferência e parcelas do financiamento, a compensação por danos morais e a tutela provisória para retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito, além da justiça gratuita.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por ausência de prova do desfazimento do negócio e dos vícios alegados, não reconheceu a rescisão da compra e venda nem apreciou o financiamento por depender da resolução do contrato principal, condenou a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com suspensão de exigibilidade em razão da justiça gratuita.

A Corte estadual reformou a sentença para dar provimento ao recurso da autora, reconheceu a responsabilidade solidária dos réus na cadeia de consumo, rescindiu os contratos de compra e venda e de mútuo, determinou a restituição dos valores pagos a ser apurada em liquidação, fixou dano moral no valor de R\$ 10.000,00, e estabeleceu honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico.

**I - Arts. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, por omissão e obscuridade quanto aos pedidos efetivamente acolhidos e à extensão da condenação material; sustenta ausência de enfrentamento específico das questões postas nos embargos de declaração (fls. 540-551).

O acórdão dos embargos consignou que os pedidos de restituição de indébito e de danos morais foram acolhidos, relegando-se a apuração dos danos materiais à liquidação, detalhou correção e juros, e afirmou inexistirem omissões e obscuridades, além de registrar que não há necessidade de menção expressa a dispositivos para fins de prequestionamento (fls. 521-523).

Nesse cenário, há de se frisar que não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão e obscuridade sobre os pedidos acolhidos e extensão da condenação foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela clareza dos pontos decididos, especificando danos materiais sujeitos à liquidação e dano moral arbitrado, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 426-428):

A solução causa espécie, não só porque o Juízo determinou a instrução probatória mesmo à revelia daqueles apelados (a revenda e seu sócio), mas porque

desqualificou não só a relação em si, mas também as circunstâncias do negócio. É de conhecimento comum que negócios dessa natureza tendam a ajustes. Comprar um veículo usado, de fornecedores comerciais não credenciados é algo bastante atrativo, e tanto é que as entidades financeiras disputam espaço e mercado para fornecer serviços de financiamento. E não é raro – não são poucos os casos que deságuam nos tribunais - em que se postula o desfazimento do negócio. Por outro lado, apesar de dinâmico (ou sobretudo por isso), são negócios que se aperfeiçoam com certa precariedade. A troca de veículo por outro, em razão do defeito, é lugar- comum, talvez o pão de cada dia desses tipos de negócio, sobretudo porque eles não trazem consigo a garantia da marca. São muitas as facilidades, e principalmente os arranjos informais. E não se pode apreciar feito dessa natureza sem ter em conta a falta de sofisticação desses acordos, notadamente quando se confere ao comprador a condição de consumidor, quando ele faz a prova possível e, principalmente, quando a parte principal demandada simplesmente não responde a demanda. Num cenário em que se pretende o rigor da demonstração do negócio que por sua natureza é adverso, a revelia propõe um lugar muito cômodo e conveniente ao demandado. De toda sorte, há indicativos muito claros do desfazimento do negócio. O primeiro, essencial, é que não houve oposição. E nesse ponto, com todas vênias, depois de se assegurar todos os meios de defesa aos recorridos, a sua ausência é por si bastante reveladora. Se de fato se sustenta a relação do consumo, a omissão conveniente dos requeridos só poderia ser considerada em seu favor se acaso se tratasse de uma dedução vazia. Não é a hipótese, porém. Com a inicial foi juntada, por exemplo, cópia do registro de ocorrência em que a recorrente alega não só os problemas com o veículo adquirido e a sua devolução, mas também certa ameaça de terceiro, provavelmente um dos adquirentes do mesmo veículo, segundo sugere. Eis os termos:

[...]

Em regra, é bem sabido, o boletim de ocorrências serve como prova relativa do fato, se não houver prova em sentido contrário (entre, outros, AC 0006782-31.2013.8.24.0064, Segunda Câmara de Direito Civil, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, julgado em 22/10/2020). No caso há, inclusive, outros elementos que não podem ser ignorados, a começar pela ausência de impugnação. Considerando o estado de revelia, ou bem essa declaração deveria ser considerada em alguma medida ou bem o Juízo deveria, de ofício, remeter ao Ministério Público. Afinal, nele se atesta perante a autoridade policial não só desfazimento e entrega do veículo, mas também outras práticas delitivas – uma delas dirigida a um dos demandados, somando-se o relato de diversos tipos penais. E não é só. Há o registro de conversa pelo WhatsApp com representantes dos primeiros requeridos, no fim de 2018, tentando insistentemente devolver o veículo. Na troca de mensagem em diversas situações a recorrente trata da devolução do veículo, que é protelada pelos prepostos com demandas paralelas e recorrentes – envio de fotos e vídeos. (evento 21, INF37 a INF46). O Juízo não considerou a conversa por ausência de autenticidade. Mas aqui se põe a mesma questão: se não há contestação pelas primeiras recorridas, não há como simplesmente

desqualificar-se a prova. Por outro lado, deve-se observar que mesmo a recorrida BV Financeira não questiona os documentos; apenas afirma a lateralidade, em relação a si, daquele negócio jurídico. Com relação à falta de autenticidade, o argumento não convence. Primeiro porque uma prática bastante habitual – a produção de ata notarial – em si não qualifica a prova, mas apenas atesta que o interessado esteve em cartório e pediu que se atestasse a presença e a declaração (em si nada mais traz do que o registro de ocorrência, com a diferença nos reflexos imediatos); segundo porque somente o reconhecimento da empresa proprietária do aplicativo (responsável também pela criptografia das mensagens) é que poderia fazê-lo, cujo capricho, é importante saliente, nunca é exigido. Afinal, a regra é que apenas a contestação fundamentada pode colocar em xeque a descrição daquelas conversas. No mais, e infensa à contestação, a conversa por aplicativo não pode ser sumariamente ignorada.

[...]

Assim, a prova feita é bastante para demonstrar o direito à indenização. De outro vértice, em relação à recorrida BV Financeira S. A., deve ser destacado, conquanto afirme a sua “ilegitimidade”, que a responsabilidade pelos danos se estendem a todos os envolvidos na cadeia de consumo, resolvendo-se externamente os limites em ação própria. Afinal, em relação ao consumidor não há como cindir a responsabilidade dos apelados, que concorrem para a realização do negócio. É o que se tem decidido:

[...]

Assim, responde a instituição financeira solidariamente pelos danos causados, ao menos em relação aos danos materiais, remanescendo-lhe o direito de discutir os contornos da responsabilidade. No que se refere aos danos materiais, são devidos os valores pagos pelo financiamento, além das despesas comprovadas em relação à transferência do veículo, descritos na inicial. Há de se observar, no entanto, que na inicial se apontam diversos valores, entre eles o pagamento em tese de 6 (seis) parcelas de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta) cada. Não há, todavia, documentos de todos os pagamentos, mas um ou outro recibo, juntado com a inicial (evento 1). Nesse caso, a liquidação dependerá de apuração em via própria, e tendo em conta que se tratam de documentos que a recorrente poderia ter feito prova sumária, correção às suas custas as despesas de liquidação. O valor deverá ser corrigido pelo INPC desde o evento danoso, incidindo juros de 1% ao mês desde a citação (súmula 54 do STJ). De outro lado, também é devido reparação por abalo moral, que em se tratando de inscrição indevida é verificada in re ipsa: [...]

E do acórdão dos embargos de declaração (fl. 522):

Como se vê, os pedidos de restituição de indébito e de danos morais foram acolhidos, relegando-se a apuração do prejuízo material para a fase de liquidação. Outrossim, cumpre acrescentar que a falta de citação específica aos preceitos tidos por violados pela parte não implica qualquer nulidade, veja-se: [...]

Dessa maneira, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

## **II - Arts. 14, § 3º, II, 18 e 25, § 1º, da Lei n. 8.078/1990**

A parte recorrente afirma que não integra a cadeia de fornecimento do produto, atuou como banco de varejo, não havendo nexos causal com vício do veículo; defende inexistência de acessoriedade entre o financiamento e a compra e venda e impossibilidade de responsabilidade solidária (fls. 541-565).

O acórdão recorrido decidiu que a instituição financeira responde solidariamente pelos danos ao menos materiais, por participar da cadeia de consumo, com direito de regresso, e determinou a rescisão de ambos os contratos, além da restituição e dano moral, com fundamentos na prova produzida e na revelia dos vendedores (fls. 425-429).

Ao assim decidir, trouxe aresto em dissonância da jurisprudência do STJ, fixada no sentido de que a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a revendedora somente se estabelece no caso de vínculo estrutural ou comercial entre elas.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. EVICÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a revendedora somente ocorre quando há vínculo estrutural ou comercial entre ambas, o que não se verifica no caso concreto.

2. O contrato de financiamento, de natureza autônoma, visa exclusivamente ao fornecimento de crédito, não integrando a cadeia de fornecimento do bem nem implicando corresponsabilidade por eventuais vícios ou riscos de evicção.

3. A imputação de responsabilidade solidária ao financiador, sem demonstração de nexo causal ou de cooperação no negócio principal, viola os arts. 186, 265 e 927 do Código Civil, que exigem expressa previsão legal ou contratual para a solidariedade.

4. A decisão do Tribunal de origem, ao atribuir responsabilidade à instituição financeira, contraria a jurisprudência dominante desta Corte, que reserva ao alienante a obrigação de garantir os riscos da evicção, conforme os arts. 447 e 449 do Código Civil.

5. Recurso provido para julgar extinto o processo em relação à instituição financeira, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (AREsp n. 2.763.939/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Necessária, assim, a reforma do acórdão para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente na espécie.

### **III - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento e reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a ilegitimidade passiva em relação ao Banco Votorantim S.A., nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

Em razão da inversão do ônus sucumbencial, fixo os honorários advocatícios devidos pelo recorrido em 10% sobre o valor atualizado da condenação, respeitada a proporcionalidade descrita no artigo 87 do CPC, a demandar a divisão desse valor por quatro (número de réus), e ressalvada eventual concessão de gratuidade da justiça.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.128.774 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0078845-3

Número de Origem:  
03024794520198240045

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - SC021899

RECORRIDO : ARLETE MOHR

ADVOGADO : MARCOS ANASTACIO DE OLIVEIRA TOUREIRO - SC011852

INTERES. : RAFAEL JARA DOS SANTOS

INTERES. : CARMEN LUCIA RODRIGUES CAMARGO

INTERES. : RAFAEL JARA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026